

Atualidade Legislativa

Taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais aplicáveis a partir de 1 de maio de 2012

Foi publicada no JOUE (C 125/2 de 28.04.2012) a Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/atualização para 27 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de maio de 2012.

IEC - Cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo

Foi publicado no JOUE (L 121 de 8.05.2012) o Regulamento (UE) nº 389/2012 do Conselho, de 2 de maio de 2012, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo e que revoga o Regulamento (CE) nº 2073/2004.

IRC - Parecer - regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties - sociedades associadas de Estados-Membros diferentes

Foi publicado no JOUE (C-143 de 22.05.2012) o Parecer do Comité Económico e Social Europeu (2012/C 143/10) sobre a Proposta de diretiva do Conselho relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes.

Fiscalidade - programa de ação no domínio aduaneiro e no domínio da fiscalidade na União Europeia para o período de 2014-2020

Foi publicado no JOUE (C-143 de 22.05.2012) o Parecer do Comité Económico e Social Europeu (2012/C 143/11) sobre a Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro e no domínio da fiscalidade na União Europeia para o período de 2014-2020 (Fiscus) e revoga as Decisões nº 1482/2007/CE e nº 624/2007/CE COM (2011) 706 final – 2011/0341 (COD).

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

Convenção entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento – aprovação

Foi publicado no DR, nº 107 o Aviso n.º 53/2012 que torna público terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Hong Kong em 22 de março de 2011.

Orientações da Administração Fiscal

CPPT - artigo 264º, nº 4 - pagamento por conta com efeito suspensivo da venda

Sistematização e uniformização de procedimentos da Autoridade Tributária, relativamente às alterações introduzidas nesta matéria:

- A suspensão do procedimento de venda não acarreta a suspensão do processo de execução;
- Não existe qualquer limitação ao número de vezes que o executado pode recorrer a este mecanismo de suspensão;
- O valor mínimo de 20% corresponde ao valor pelo qual foi instaurado o processo executivo e não ao valor em dívida no momento do pagamento;
- O valor de 20% pode resultar de um único pagamento ou do somatório de diversos pagamentos por conta. Porém, neste caso, quando se efetuar um pagamento por conta que perfaça um valor igual ou superior a 20%, obtém-se nesse momento o efeito suspensivo supra descrito, não podendo, em caso algum, esses montantes ser repetidamente considerados para posterior cálculo do valor mínimo de 20%;
- A expressão “*desse processo de execução fiscal*” deixa claro que, se existirem vendas marcadas noutros processos que não obtiveram qualquer pagamento, poderão prosseguir os normais termos;
- Caso a venda esteja associada a diversos processos, terá de existir um pagamento de 20% do somatório da dívida instaurada em todos eles para que opere o efeito suspensivo da venda.

IRC – modelo 22 - entidades isentas – dispensa de aplicação de coimas

Foi publicado no portal das finanças um despacho de 30 de maio de 2012 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em que foi decidido afastar a aplicação de coimas pela entrega fora do prazo e até ao dia 15 de Julho de 2012, da declaração periódica de rendimentos modelo 22 do período de 2011 às entidades que se encontravam dispensadas da sua apresentação, de acordo com os n.ºs 6 e 7 do art.º 117.º do Código do IRC, na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, nomeadamente entidades que beneficiam de isenção de IRC.

Jurisprudência (Sumários)

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

CPPT - execução fiscal – garantia - caducidade de garantia - reclamação graciosa - impugnação judicial

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 322/12 de 12.04.2012)

Tendo sido atribuído efeito suspensivo à reclamação graciosa, em razão da prestação de garantia, esse efeito mantém-se, ainda que tenha sido declarada a caducidade da garantia por inobservância do prazo de decisão da reclamação graciosa, se for apresentada impugnação judicial na sequência do indeferimento daquela reclamação.

IRC - imposto especial de jogos - empresa concessionária - jogos de fortuna ou azar

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 77/12 de 12.04.2012)

- As tributações autónomas, nas quais se incluem as despesas confidenciais, embora previstas no CIRC e tributadas conjuntamente com o IRC, nada têm que ver com a tributação do rendimento, nem com o exercício de uma atividade, uma vez que incidem sobre certas despesas, que constituem factos tributários autónomos, às quais se aplicam taxas diferentes das do IRC, que o legislador quis tributar de forma autónoma para evitar que pudesse haver rendimentos que escapassem a tributação;
- Não são ilegais as liquidações adicionais em IRC no que se refere a tributação autónoma por despesas confidenciais ainda que contabilizadas por empresas concessionárias no exercício exclusivo da atividades de jogo.

IRS - imposto de mais-valias – regime transitório

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 923/11 de 19.04.2012)

Se os ganhos obtidos com a venda de um imóvel antes da entrada em vigor do código do IRS estiverem sujeitos a encargos de mais-valias, não estão sujeitos ao Imposto sobre as Mais-valias (IMV) e, conseqüentemente, não estão sujeitos a IRS, ainda que a venda ocorra já no domínio do CIRS, por força do regime transitório do art. 5º do DL nº 442-A/88, de 30/11 que o aprovou.

IRS - graduação de créditos

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 268/12 de 09.05.2012)

- O privilégio imobiliário geral previsto no artigo 111.º do CIRS não abrange o imposto relativo ao próprio ano a que respeita a penhora efetuada na execução fiscal, dele beneficiando somente o IRS relativo aos três anos anteriores a essa penhora;
- Pelo que, para esse normativo, relevam os anos a que respeitam os rendimentos que justificaram a liquidação do imposto e não o momento em que ele foi posto a cobrança.

IRS - responsabilidade extracontratual – indemnização - juros de mora - sujeição a imposto

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 245/12 de 09.05.2012)

- Os juros de mora não são tributáveis em sede IRS quando forem atribuídos no âmbito de uma indemnização devida por responsabilidade civil extracontratual e na medida em que se destinem a compensar os danos decorrentes da desvalorização monetária ocorrida entre o surgimento da lesão e o efetivo ressarcimento desta;
- Todavia, tais juros de mora já serão tributáveis em sede de IRS, se o valor da indemnização foi corrigido monetariamente.

CPPT - execução fiscal – reclamação

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 473/12 de 16.05.2012)

- O prazo para deduzir reclamação de ato do órgão da execução fiscal é de 10 dias, tal como resulta do disposto no art.º 277.º, n.º 1 do CPPT;
- O prazo de 30 dias referido no n.º 3 do predito preceito legal tem a ver, não com o prazo da reclamação, mas antes com o prazo de revogação do ato reclamado, quando o seu autor for entidade diversa do órgão da execução fiscal.

IRC - mais-valias – reinvestimento - criação líquida de postos de trabalho

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 283/12 de 16.05.2012)

- Tendo a recorrida (impugnante) optado pelo reinvestimento da totalidade das mais-valias ao abrigo da Lei nº 109-B/2001, e tendo a administração tributária, em ação de fiscalização, constatado que o respetivo valor havia sido mal calculado, por ter partido de valor de aquisição incorreto, impunha-se que esse valor corrigido só viesse a ser incluído na liquidação a efetuar na data referida naquele diploma;
- Da expressão “encargos mensais” referida no artº 48º-A, nº 2 do EBF, e por conjugação com o seu nº 1, resultava que o empregador (em 2000) poderia considerar como custo fiscal por cada posto de trabalho, no máximo, o montante equivalente a 14 vezes o salário mínimo nacional, acrescido de uma majoração de 50%.

LGT - caducidade do direito à liquidação

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 211/12 de 23.05.2012)

O prazo de três anos a que se reporta o nº 2 do artº 45º da LGT só é aplicável nos casos de utilização de métodos indiretos por motivo da aplicação à situação tributária do sujeito passivo dos indicadores objetivos da atividade previstos na LGT (artº 89º), e não nos outros casos em que a utilização de métodos indiretos tenha por fundamentos os previstos nos artºs 87º e 88º da LGT.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)

IRC - impugnação judicial - grupo de empresas - regime especial de tributação dos grupos de sociedades - encargos com empréstimos – custos

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5251/11 de 24.04.2012)

- No regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das participadas;
- Tendo a sociedade dominante deliberado efetuar prestações acessórias de capital com o regime das prestações suplementares nas suas associadas para, além do mais, reforçar o seu capital social, os encargos relativos aos empréstimos contraídos para o efeito, porque diretamente conexonados com o exercício da atividade das associadas, constitui um custo fiscal destas, que não da sociedade dominante.

IVA – RITI – RGIT - princípio da livre apreciação da prova - dever de sigilo bancário - amplitude da área de tutela da norma impositiva do sigilo bancário - conceito de indício no âmbito do processo penal - “fraude carrossel” em sede de IVA - tipo-de-ilícito de fraude fiscal previsto no artº.103, do RGIT

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5523/12 de 24.04.2012)

- O Regime do I.V.A. nas Transações Intracomunitárias de Bens, instituído pela Diretiva 91/680/CEE, de 16/12/1991, transposta para o direito interno através do R.I.T.I., com o dec.lei 290/92, de 28/12, deve configurar-se como um regime especial face ao Código do I.V.A. (cfr.artº.34, do R.I.T.I.). Esta característica traduz-se no facto de as respetivas normas prevalecerem sobre as do Código do I.V.A., sendo aplicáveis as normas do C.I.V.A., feitas as devidas adaptações, caso nenhuma norma do R.I.T.I. seja aplicável ao caso;
- Especificamente no que diz respeito ao procedimento especial dos meios de transporte novos, o que se pretende assegurar é que a sua tributação ocorra no Estado-membro de destino. Para o efeito, houve que qualificar os sujeitos passivos que efetuam transmissões e aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos como sujeitos passivos, tal como resulta do art.º.2, n.º.2, do R.I.T.I.;
- De acordo com o regime legal, devem considerar-se meios de transporte novos (veículos terrestres) aqueles em que se verifique uma das seguintes situações:
 - A sua transmissão ter sido efetuada antes de decorridos 6 meses da primeira utilização (considera-se como tal a que consta do título de registo de propriedade ou documento equivalente, quando se trate de bens sujeitos a registo, licença ou matrícula ou, na sua falta, a da fatura ou documento equivalente emitidos aquando da aquisição pelo primeiro proprietário);
 - Terem percorrido menos de 6.000 Km;
- Concluindo-se que estamos perante a compra de veículo de transporte novo, a sua aquisição intracomunitária será localizada cá, independentemente da qualidade do adquirente ou do vendedor, se o lugar de chegada da expedição ou transporte com destino ao adquirente se localiza em Portugal (art.º.8, nº.4, do R.I.T.I.);

- O I.V.A. relativo à aquisição intracomunitária de meios de transporte novos deverá ser pago pelo adquirente antes de proceder ao seu registo, licença ou matrícula, ou, caso se trate de particulares, junto das entidades competentes para a cobrança do imposto automóvel, conforme se retira do artº.22, nºs. 3 e 4, do R.I.T.I.

IVA - impugnação judicial - prestação de serviços - reparação de garantia

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (processo 2454/04 de 3.05.2012)

- As reparações efetuadas durante o período de garantia são consideradas prestações de serviços para os efeitos do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado se, não constituindo transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens, tiverem sido efetuadas a título oneroso e constituírem atividades com caráter económico;
- A compensação, pelo fabricante, dos prejuízos suportados pelo distribuidor na reparação de defeitos de viaturas automóveis que àquele devam ser imputados é uma atribuição patrimonial que não tem subjacente nenhuma operação com substância económica;
- Se os elementos colhidos pela Administração Tributária são insuficientes para aferir se as reparações efetuadas durante o período de garantia pelo distribuidor foram contratualizadas entre concessionários, distribuidora e fabricante ou constituem mera compensação dos prejuízos suportados pelo distribuidor na reparação de defeitos das viaturas, a liquidação que neles se suporta padece de erro sobre a verificação dos pressupostos de facto da tributação.

IRS - omissão de pronúncia - ajudas de custo - ónus da prova

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (processo 209/08 de 3.05.2012)

- De acordo com o entendimento atual do princípio da legalidade administrativa, incumbe à AT o ónus de prova da verificação dos requisitos legais das decisões positivas e desfavoráveis ao destinatário, como sejam a existência dos factos tributários e a respetiva quantificação, isto quando o ato por ela praticado tem por fundamento a existência do facto tributário e a sua quantificação;
- Assim, incumbe à AT, em sede do procedimento administrativo-tributário de liquidação, indagar sobre a verificação do facto tributável e demais elementos pertinentes à liquidação do imposto, fazendo todas as diligências pertinentes para o efeito, e tal procedimento só pode culminar com a liquidação em sentido estrito quando, face aos elementos constantes do processo administrativo, estiver adquirida a convicção da existência e conteúdo do facto tributário (princípio da verdade material).

IRC – custos - dedutibilidade dos custos - princípio da tributação do rendimento real

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (processo 607/08 de 3.05.2012)

- A dedutibilidade dos custos para efeitos de I.R.C. depende, além do mais, da comprovação de que esse custo foi efetivamente suportado – artigo 23.º, n.º 1, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;

- A verificação de que o custo se encontra documentados em fatura e recibo e foi devidamente escriturado faz presumir a existência material do custo, passando a recair sobre a administração tributária o ónus de comprovar que o custo não existiu – artigo 75.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária;
- **Reunidos, porém, indicadores objetivos de que o documento de suporte não titula uma verdadeira transação, em si mesma ou em alguns dos principais componentes (como os sujeitos, o objeto, a data ou o valor), fica abalada a credibilidade desse documento, cabendo ao sujeito passivo oferecer elementos adicionais e externamente confirmáveis que revelem os verdadeiros contornos da operação;**
- No entanto, se for confirmado que o sujeito passivo adquiriu mesmo artigos da qualidade dos que vêm mencionados na fatura, em valor igual ao que nelas vem mencionado e no exercício correspondente, **a impossibilidade de identificar com segurança a identidade do fornecedor não obsta à dedutibilidade do custo correspondente.**

LGT – CPPT - C.I.M.S.I.S.S.D - ato tributário - facto tributário - impugnabilidade autónoma dos atos de fixação de valores patrimoniais - caso resolvido - fixação do valor de um direito de crédito em sede de imposto sucessório - artº.20, § 2, do C.I.M.S.I.S.S.D - dupla tributação

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5232/11 de 22.05.2012)

- O ato tributário tem sempre na sua base uma situação de facto concreta, a qual se encontra prevista abstrata e tipicamente na lei fiscal como geradora do direito ao imposto. Essa situação factual e concreta define-se como facto tributário, o qual só existe desde que se verifiquem todos os pressupostos legalmente previstos para tal. As normas tributárias que contemplam o facto tributário são as relativas à incidência real, as quais definem os seus elementos objetivos. Só com a prática do facto tributário nasce a obrigação de imposto. A existência do facto tributário constitui, pois, uma condição “sine qua non” da fixação da matéria tributável e da liquidação efetuada.
- O quantitativo (valor tributável) constante da verba 1 da relação de bens (direito de crédito) está de acordo com o regime legal aplicável aos bens mobiliários, o qual se devia determinar em concordância com o valor respetivo constante da relação de bens, ressalvando-se a existência de inventário ou título de partilhas, o que, no caso concreto, se desconhece que tenha existido (cfr.artº.20, § 2, do C.I.M.S.I.S.S.D.);
- A figura da dupla tributação ocorre quando existem dois (ou mais) tributos que incidem sobre o mesmo facto tributário. Não se trata de situações em que ilegalmente é cobrado duplamente o mesmo tributo (figura da duplicação de coleta), mas antes de circunstâncias em que o legislador pretendeu que o mesmo facto tributário fosse base de incidência de tributos diferentes.

IVA - renúncia a isenção – dedução

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5235/11 de 22.05.2012)

- São incompletas, simples, parciais, todas as isenções do art. 9.º CIVA, onde o sujeito passivo beneficiário não liquida imposto nas suas operações ativas e não tem o direito a deduzir o IVA suportado para a respetiva realização.

- Na medida em que esta dual impossibilidade, nomeadamente no que concerne à dedução do imposto pago para que se possa efetivar a atividade, pode resultar deveras penalizante, prejudicial, para o agente económico, a lei (art. 12.º CIVA), em moldes nitidamente excecionais e para situações específicas, faculta o direito de renúncia à isenção;
- A renúncia à isenção, possibilitada pelo art. 12.º n.º 1 do CIVA, em circunstância alguma é suscetível de ser presumida, pelo que, se o sujeito passivo não apresenta pedido/declaração de renúncia, tem de ser considerado submetido ao regime de isenção.

IRC - impugnação judicial – reavaliação – ofertas - custo estimado - indemnização

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5233/11 de 22.05.2012)

- É legal o expurgo da reavaliação que havia sido efetuada pela contribuinte de um terreno destinado a construção urbana em que o havia transferido indevidamente para o seu ativo imobilizado (desta forma permitindo-lhe reavaliá-lo), mas que sempre esteve afeto ao exercício da sua atividade comercial e industrial;
- **Os montantes incorridos pela contribuinte em gastos com artigos ofertados a clientes e fornecedores não podem constituir custos fiscais quando, pela ausência de identificação destes, não é possível aferir da sua relação com os proveitos ou ganhos ou com a manutenção da fonte produtora;**
- Deve ser desconsiderado como custo fiscal um custo que foi estimado pela contribuinte quando existe a possibilidade de conhecer a sua real dimensão, de acordo com o número de fogos construídos e entregues ao Município nesse exercício;
- O valor da indemnização paga pelo promitente vendedor pela resolução de um contrato promessa de compra e venda, por acordo entre os promitentes, constitui um custo fiscal, inserindo-se num normal critério de gestão do que considera ser mais vantajoso para o prosseguimento da sua atividade comercial, que a AT não pode afastar.

IRC - impugnação judicial – nulidade - mais-valias – reinvestimento - lucro tributável

Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul (processo 5223/11 de 29.05.2012)

- Constitui o valor da realização para efeitos de apuramento do lucro tributável, o montante total obtido como contraprestação numa compra e venda, ainda que parte desse montante não seja pago em dinheiro à vendedora, mas sim em espécie, pela construção de diversas edificações;
- Não faz parte do imobilizado corpóreo a detenção de um terreno para construção, que foi adquirido em certa data e vendido cerca de dois meses depois, de uma sociedade cujo objeto social consistia na atividade de comércio a retalho em estabelecimentos não especificados, não beneficiando do reinvestimento dos valores de realização na determinação do lucro tributável, quando também tal terreno não se encontrou na sua detenção, pelo menos, durante um ano.

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)

IRC - criação líquida de emprego - cisão simples - benefício fiscal - custos

CAAD: Arbitragem Tributária (processo: P15 / 2011)

- A fusão por incorporação, ainda que implique que só sobreviva, com personalidade jurídica própria, a sociedade na qual as demais se incorporam, não tem como consequência, no campo das realidades económicas e empresariais, o desaparecimento das empresas fundidas. Mas não deixa de continuar a existir a mesma realidade económica, um mesmo conjunto (agora integrado noutra mais alargado) de meios afetos a uma atividade produtiva, que os sócios, aliás, quiseram potenciar com a fusão. O que vale por dizer que todos os bens daquela, incluindo os que haviam sido objeto do projeto de investimento beneficiado, não deixaram de se manter na sociedade, agora fundida com as demais, como também não deixaram, por obra da fusão, de continuar afetos à atividade em que antes eram utilizados;
- O benefício fiscal continua a bafejar a sociedade a quem foi atribuído, agora na sua nova forma jurídica.
- Ainda que, no caso concreto em apreço, a operação não consubstancie uma fusão, a verdade é que a cisão revela de igual modo uma forma de reorganização empresarial, não havendo, por isso, razão que justifique diferença de tratamento fiscal. Até porque, em sede de IRC, o regime da neutralidade fiscal aplicável às fusões e às cisões é o mesmo, conforme resulta do disposto no artigo 74º do Código do IRC;
- Nesta conformidade, podemos concluir que, no caso em análise, não se verificou a transmissão do benefício fiscal, que continua afeto à mesma atividade, só que numa entidade distinta.

Outros

IVA - Tendências da fiscalidade na União Europeia – agravamento das taxas de IVA em 2012 (STAT/12/77 de 21/05/2012)

Taxas efetivas de tributação nos rendimentos individuais, das empresas e sobre o consumo (IVA).

ISV - Manual de Procedimentos Simplificado

Agenda Fiscal - junho 2012

Até ao dia 11

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em novembro.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a Abril, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Até ao dia 15

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direcção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Até ao dia 30

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei nº 186/2009 de 12 de Agosto.

IRC/IRS

Entrega da declaração [Modelo 30](#), referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em Abril a não residentes.

Até ao dia 2 de Julho

IUC

Liquidação, por transmissão electrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IRC

Entrega da declaração modelo 26 referente ao apuramento da contribuição sobre o setor bancário calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição

CONTRIBUIÇÃO DO SETOR BANCÁRIO

Entrega da contribuição sobre o setor bancário calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

IRS

Entrega da declaração Modelo 13, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e Sociedades financeiras que intervenham nas operações com valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados.

Entrega da Declaração Modelo 19, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades patronais que atribuam benefícios a favor dos trabalhadores ou membros de órgãos sociais, em resultado de planos de opções ou outros de efeito equivalente (subscrição, atribuição, etc.).



www.dfk.pt

DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas



Webletter

JUNHO 2012 - Página | 12

NOTAS:

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em Euros.

Não foram considerados os feriados municipais.

As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

www.dfk.pt



DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Rua Ferreira Lapa, n.º 16 - B
1150-158 Lisboa
Portugal

Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 23 - A
8000-334 Faro (Algarve)
Portugal

Tel.: 351 21 324 34 90
Fax: 351 21 342 01 48

Tel.: 351 289 805 544
Fax: 351 289 801 330

dfk.lisboa@dfk.com.pt

dfk.faro@dfk.com.pt